ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 1/VIII/2011

de 20 de Junho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175° da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

A presente lei aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 2º

Âmbito

A presente lei aplica-se a todos os magistrados judiciais, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

Artigo 3º

Magistratura judicial

- 1. Os juízes formam um corpo único, autónomo e independente de todos os outros órgãos de soberania, e regem-se pelo presente Estatuto.
- 2. A magistratura judicial é constituída por Juízes Conselheiros, Juízes Desembargadores e Juízes de Direito.

Artigo 4º

Função da magistratura judicial

- 1. É função da magistratura judicial administrar a justiça de acordo com as fontes a que segundo a lei, deva recorrer.
- 2. O juiz não pode abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei ou dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deva ser juridicamente regulado.

Artigo 5°

Independência

No exercício das suas funções, o juiz é independente, julga apenas segundo a Constituição e a lei e não está sujeito a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores.

Artigo 6°

Irresponsabilidade

- 1. Os magistrados judiciais não respondem pelos seus julgamentos e decisões, pelo que só podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, à responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, nos casos especialmente previstos na lei.
- 2. Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada mediante acção de regresso do Estado contra o respectivo magistrado, com fundamento em dolo ou culpa grave.

Artigo 7º

Inamovibilidade

- 1. Os magistrados judiciais são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, aposentados compulsivamente, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação senão nos casos especialmente previstos no presente Estatuto.
- 2. Em caso algum os juízes podem ser transferidos para circunscrição judicial diversa daquela em que desempenhem funções, salvo se nisso expressamente consentirem, por escrito, ou a transferência assentar em razões ponderosas de interesse público, de natureza excepcional, devidamente perceptíveis e explicitadas em comunicação prévia.

CAPÍTULO II

Designação, nomeação, carreira e posse dos magistrados judiciais

Secção I

Carreira dos magistrados judiciais

Artigo 8º

Categorias da carreira da magistratura judicial

Os magistrados judiciais classificam-se nas categorias e ascendem na carreira pela sua antiguidade e mérito, nos termos seguintes:

- a) Juízes de Direito de 3ª classe;
- b) Juízes de Direito de 2ª classe;
- c) Juízes de Direito de 1ª classe;
- d) Juízes Desembargadores;
- e) Juízes Conselheiros.

Artigo 9°

Títulos e precedência entre magistrados

- 1. Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça têm o título de Juízes Conselheiros e os juízes dos Tribunais da Relação, o de Juízes Desembargadores.
- 2. Os magistrados judiciais guardam entre si precedência segundo as respectivas categorias, preferindo a antiguidade em caso de igualdade.

Secção II

Ingresso

Artigo 10°

Requisitos para o ingresso na magistratura judicial

- 1. São requisitos para a candidatura ao ingresso na magistratura judicial:
 - a) Ser cidadão cabo-verdiano, maior de 25 anos de idade;
 - b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
 - c) Possuir licenciatura em Direito oficialmente reconhecida:
 - d) Ter boa conduta cívica e moral;
 - e) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários do Estado.

2. Os candidatos são sujeitos a concurso de provas práticas, psicotécnicas e de entrevistas para o ingresso na magistratura judicial, organizado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 11º

Nomeação provisória

- 1. Os candidatos aprovados no concurso são designados por Juízes Assistentes e nomeados provisoriamente, segundo a graduação obtida no concurso, para os Tribunais de acesso final, para efeitos de estágio em exercício de funções.
- 2. A nomeação do magistrado passa a definitiva após a primeira inspecção, que deve ser realizada até sessenta dias depois de ter ele completado dezoito meses de estágio.
- 3. A classificação de suficiente implica um prolongamento do período de estágio por mais seis meses, findo o qual o magistrado é sujeito a nova inspecção.
- 4. A classificação inferior a suficiente determina a exoneração do cargo de Magistrado.
- 5. O regulamento de estágio e da inspecção para efeitos da nomeação definitiva é aprovado por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial e publicado na II Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 12º

Nomeação definitiva

Os juízes de direito são nomeados definitivamente segundo a graduação obtida no estágio em exercício.

Secção III

Colocação

Artigo 13°

Regime geral

- 1. A colocação dos juízes deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.
- 2. Sem prejuízo do disposto número anterior constituem factores atendíveis nas colocações dos juízes, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço e a antiguidade.

Artigo 14°

Colocação dos Juízes de Direito

- 1. Quando nomeados pela primeira vez, os juízes de direito são colocados nos tribunais classificados, nos termos da lei, como tribunais de ingresso.
- 2. Os juízes de direito não podem ser colocados, preferencialmente, em lugares de acesso final sem terem exercido funções em lugares de acesso.
- 3. Na falta de juízes de direito que preencham os requisitos necessários, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode efectuar a colocação em lugares de acesso final de juízes de direito com menos de três anos de exercício de funções em lugares de primeiro acesso.

Artigo 15°

Colocação dos Juízes Desembargadores

Os Juízes Desembargadores são colocados, preferencialmente, nos Tribunais da Relação.

Artigo 16°

Colocação dos Juízes Conselheiros

Os Juízes Conselheiros são colocados, preferencialmente, no Supremo Tribunal de Justiça.

Secção IV

Desenvolvimento na carreira

Artigo 17°

Desenvolvimento na carreira dos juízes de direito

- 1. O desenvolvimento na carreira dos juízes de direito faz-se por promoção, mediante concurso de provas práticas, aberto aos magistrados judiciais com seis anos de serviço ininterrupto na categoria imediatamente inferior.
 - 2. São ainda requisitos para promoção:
 - a) Existência de vaga;
 - b) Avaliação do desempenho, nos termos da lei da inspecção judicial;
 - c) Requerimento do interessado.
- 3. A nomeação é efectuada segundo a graduação obtida no concurso.
- 4. O regulamento do concurso é aprovado por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial e publicado na II Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 18°

Acesso ao Tribunal da Relação

- 1. O provimento de vagas de Juiz da Relação faz-se por promoção, mediante concurso público curricular, com prevalência do critério do mérito.
- 2. O concurso curricular referido no número anterior é aberto por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial quando se verifique a existência e necessidade de provimento de vagas de juiz da Relação.

Artigo 19°

Concurso para o acesso ao Tribunal da Relação

- 1. Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores a ocorrência destas, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, por aviso publicado no *Boletim Oficial*, declara aberto concurso curricular de acesso ao Tribunal da Relação.
- 2. São concorrentes necessários os Juízes de Direito de primeira classe com a classificação igual ou superior a Bom.
- 3. Na falta de classificação referida no número anterior, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.

4. Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir e as declarações de renúncia, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data de publicação do aviso a que se refere o número 1.

Artigo 20°

Graduação e provimento de vagas nos Tribunais da Relação

- 1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente, em conta os seguintes factores:
 - a) Anteriores classificações de serviço;
 - b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
 - c) Trabalhos científicos publicados, avaliados nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
 - d) Currículo universitário e pós-universitário;
 - e) Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para, o cargo a prover.
- 2. Nas nomeações de Juízes Desembargadores deve ter-se em conta a antiguidade relativa aos concorrentes dentro de cada classe.

Artigo 21°

Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça

- 1. O provimento de vagas de Juiz do Supremo Tribunal de Justiça faz-se por promoção mediante concurso público curricular, aberto a Juízes Desembargadores.
- 2. O concurso é aberto por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial quando se verifique a existência e necessidade de provimento de vagas de Juiz do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 22°

Concurso para o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça

- 1. Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores a ocorrência destas, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, por aviso publicado no *Boletim Oficial*, declara aberto concurso de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.
- 2. São concorrentes necessários os Juízes Desembargadores, com a classificação mínima de Bom com Distinção e com mais de cinco anos de serviço efectivo e ininterrupto na categoria.
- 3. Na falta de classificação, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.
- 4. Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir e as declarações de renúncia, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data de publicação do aviso a que se refere o número 1.

Artigo 23°

Graduação e provimento de vagas no Supremo Tribunal da Justiça

- 1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente, em conta os seguintes factores:
 - a) Anteriores classificações de serviço;
 - b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
 - c) Trabalhos científicos publicados e avaliados nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
 - d) Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.
- 2. Nas nomeações de Juízes Desembargadores deve ter-se em conta a antiguidade relativa aos concorrentes dentro da classe.

Secção V

Posse

Artigo 24°

Tomada de posse

Os magistrados judiciais tomam posse:

- a) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e os demais Juízes Conselheiros, perante o Presidente da República;
- b) Os demais juízes perante o Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 25°

Lugar de posse

- 1. O acto de posse do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e dos demais Juízes Conselheiros têm lugar em local indicado pelo Presidente da República.
- 2. O acto de posse dos demais magistrados judiciais tem lugar no tribunal onde o magistrado vai exercer funções, podendo em caso justificado, ser determinado local diverso.

Artigo 26°

Prazo para posse

O prazo para a tomada de posse é de trinta dias a contar da data da publicação do acto de nomeação ou designação no *Boletim Oficial*, salvo fixação de prazo especial pelo empossante.

Artigo 27°

Falta ao acto de posse

1. Quando se trate da primeira nomeação, a falta não justificada de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a ineficácia da nomeação, e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.

- 2. Nos demais casos, a falta não justificada de posse é equiparada a abandono de lugar.
- 3. A justificação deve ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da cessação da causa justificativa.

CAPÍTULO III

Incompatibilidades, impedimentos, deveres, direitos, regalias e garantias

Secção I

Incompatibilidades e impedimentos

Artigo 28°

Incompatibilidades

- 1. Os magistrados judiciais em efectividade de funções não podem exercer qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica.
- 2. O exercício de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica carece de autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial e não pode causar prejuízo para o serviço.

Artigo 29°

Garantias de imparcialidade

É vedado aos magistrados judiciais:

- a) Exercer funções em juízo em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça, a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral;
- b) Servir em tribunal pertencente a comarca em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público ou que pertençam à comarca em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado.
- c) Exercer a advocacia por um período de cinco anos na comarca em que tenham desempenhado funções nos dois últimos anos.

Artigo 30°

Impedimentos

Os magistrados judiciais em efectividade de funções não podem estar filiados em partidos ou associações políticas, nem dedicar-se, de qualquer forma, à actividade político-partidária.

Secção II

Deveres

Artigo 31°

Deveres especiais

- 1. Os magistrados judiciais têm, especialmente, os seguintes deveres:
 - a) Desempenhar a sua função com integridade, seriedade, imparcialidade, igualdade, dignidade, competência e diligência;

- b) Guardar segredo profissional, nos termos da lei;
- c) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenham;
- d) Tratar com urbanidade e respeito todos os intervenientes nos processos, nomeadamente o representante do Ministério Público, os profissionais do foro e os funcionários;
- e) Comparecer pontualmente às diligências marcadas, pronunciar despachos e lavrar sentenças e acórdãos nos prazos legalmente estabelecidos;
- f) Abster-se de manifestar por qualquer meio, opinião sobre processo pendente de julgamento seu ou de outrem, ou fazer juízo sobre despachos, votos ou sentença de órgãos Judiciais, ressalvada a crítica nos autos no exercício da judicatura ou em obras técnicas;
- g) Abster-se de aconselhar ou instruir as partes em qualquer litígio e sob qualquer pretexto, salvo nos casos permitidos pela lei processual;
- h) O mais que lhes for estabelecido por lei.
- 2. O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica, além de outras medidas previstas na lei, responsabilidade disciplinar.

Artigo 32°

Dever de reserva

- 1. Os magistrados judiciais não podem prestar declarações nem fazer comentários relativos a processos, salvo para a defesa da sua honra ou para a realização de outro direito ou interesse legítimo.
- 2. As declarações prestadas nos termos do número anterior não podem violar o segredo de justiça ou o sigilo profissional e carecem de autorização prévia do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 33°

Formação contínua

- 1. Os magistrados judiciais em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em acções de formação contínua, organizadas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
- 2. Os magistrados judiciais em exercício de funções devem participar anualmente em, pelo menos, uma acção de formação contínua.
- 3. A frequência e o aproveitamento dos magistrados judiciais nas acções de formação contínua são tidos em conta para efeitos de promoção.
- 4. A participação dos magistrados judiciais em acções de formação contínua fora da comarca onde se encontrem colocados confere-lhes o direito a abono de ajudas de custo e despesas de deslocação, nos termos da lei.
- 5. Os direitos previstos no número anterior são conferidos se as acções a frequentar não forem disponibilizadas por meios técnicos que permitam a sua frequência à distância.

Artigo 34°

Domicílio necessário

- 1. Os magistrados judiciais não podem residir fora da sede da área da jurisdição do tribunal, salvo em casos devidamente justificados e fundamentados, mediante autorização prévia do Conselho Superior da Magistratura Judicial.
- 2. Quando a autorização a que se refere o número anterior é concedida não há lugar a quaisquer subsídios de deslocação, ajudas de custo ou similar.

Artigo 35°

Ausências

- 1. É vedado aos magistrados judiciais de comarca ausentarem-se da ilha da área de jurisdição do tribunal sem prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial, a não ser em exercício de funções, por motivo de licença, nas férias judiciais, sábados, domingos e feriados e em caso ponderoso ou de extrema urgência que não permita a obtenção prévia de autorização.
- 2. No caso referido no número anterior, os magistrados judiciais devem comunicar e justificar a ausência ao Conselho Superior da Magistratura Judicial o mais cedo possível e pela via mais rápida.
- 3. A ausência dos magistrados judiciais da área da sua jurisdição não pode prejudicar a realização de serviço urgente.
- 4. Em caso de ausência, os magistrados judiciais devem indicar o local onde pode ser encontrado.
- 5. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.

Artigo 36°

Traje nas audiências

Os magistrados judiciais devem usar beca nas audiências públicas de discussão e julgamento, de formato a regulamentar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Secção III

Direitos e regalias

Artigo 37°

Componentes do sistema retributivo

O sistema retributivo dos magistrados judiciais é composto por remuneração base e suplementos, nos termos previstos no presente Estatuto e na lei.

Artigo 38°

Remuneração base

- 1. A estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados judiciais é a desenvolvida em escala indiciária aprovada por lei.
- 2. A remuneração base é anualmente revista, mediante actualização do valor correspondente ao índice 100.

Artigo 39º

Suplementos

- 1. Os magistrados judiciais em efectividade de funções têm direito aos seguintes suplementos:
 - a) Subsídio de exclusividade, salvo quando exerçam funções de docência ou de investigação científica de natureza jurídica, por conta de outrem;
 - b) Subsídio de renda de casa.
- 2. Os suplementos referidos nas alíneas do número anterior são isentos de tributação e são processados conjuntamente com o vencimento mensal.
- 3. Os juízes assistentes apenas beneficiam do subsídio previsto na alínea b) do número 1.

Artigo 40°

Direitos especiais

- 1. Os magistrados judiciais em efectividade de funções têm direito a:
 - a) Foro e processo especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas acções de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas;
 - b) Uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa e a aquisição das respectivas munições desde que devidamente justificadas, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça, através do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
 - c) Livre-trânsito nas gares, cais de embarques, aeroportos e demais locais públicos de acesso condicionado ou reservado, mediante simples exibição de cartão especial de identificação;
 - d) A protecção especial da sua pessoa, família e bens, que deve ser requerida pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial à entidade competente ou, em caso de urgência, pelo magistrado ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
 - e) Seguro de vida;
 - f) Seguro de viagem nas deslocações em serviço;
 - g) Cartão especial de identificação de modelo aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
 - h) Acesso gratuito à versão electrónica do Boletim Oficial.
 - i) Acesso a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente a dos Tribunais Superiores, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República quando existam;

- j) Acesso gratuito às bases de dados de legislação e jurisprudência do Ministério da Justiça;
- k) Isenção de preparos e custas em qualquer acção em que o juiz seja parte principal ou acessória, em razão ou por causa do exercício das suas funções, incluindo as de membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial ou de inspector judicial;
- l) Passaporte de serviço nas deslocações em missão oficial ao estrangeiro;
- m) Quaisquer outros direitos e regalias consagrados na lei.
- 2. Os magistrados judiciais que não estejam em efectividade de funções mantêm os direitos e regalias previstos nas alíneas a), b), d) e k) do número 1.
- 3. O juiz de Direito tem direito à percepção, por uma única vez, de um subsídio especificamente consignado à aquisição de mobiliário destinado ao apetrecho da sua habitação, nos termos a regular por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

Artigo 41º

Aquisição de viatura

- 1. Os magistrados judiciais gozam de isenção de direitos aduaneiros, na importação de um veículo automóvel ligeiro, em estado novo, para uso pessoal desde que estejam em efectividade de funções.
- 2. A isenção referida no número anterior só é concedida desde que, à data do pedido desse benefício, o requerente provar não possuir outro veículo automóvel e não pode ser repetida antes de decorrido um mínimo de seis anos sobre a última concessão.
- 3. O veículo adquirido nos termos do número 1 não pode ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorridos seis anos sobre a data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos direitos aduaneiros devidos.
- 4. Não se considera ter havido cedência a outrem nos casos da utilização ocasional desta pelo cônjuge, descendentes, irmãos ou ascendentes do magistrado judicial beneficiário da isenção.
- 5. No caso de cessação da efectividade de funções antes de decorridos seis anos, por facto dependente da sua exclusiva vontade, o beneficiário da isenção deve pagar as imposições referidas no número 1, salvo nas situações de investidura como titular de órgão de soberania previstas no presente Estatuto.

Artigo 42º

Licença sabática

1. Os magistrados judiciais providos definitivamente num lugar do quadro da Magistratura Judicial com quinze anos de exercício efectivo e ininterrupto das suas funções, e com classificação mínima de BOM na última avaliação a que tiverem sido submetidos, podem beneficiar de uma *licença sabática*, de um ano, destinada ao aprofundamento ou extensão de conhecimentos em ramo

- científico de interesse para o exercício da magistratura, no País ou no estrangeiro, autorizada pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, mediante análise do correspondente projecto de formação devidamente validado pelo estabelecimento de ensino universitário ou de investigação a ser frequentado.
- 2. No período da licença referida no número anterior, os magistrados mantêm os seus direitos, regalias e imunidades previstos na lei com excepção do suplemento previsto na alínea a) do número 1 do artigo 39° e dos subsídios de representação ou comunicação, conforme couber.
- 3. O gozo da licença referida no número 1 pode ser protelado no seu início ou suspenso a todo o tempo no período do seu decurso, sempre que o Conselho Superior da Magistratura Judicial assim o deliberar fundado em ponderosas razões da conveniência do serviço.
- 4. Os beneficiários da licença referida no número 1 devem assegurar a sua permanência na efectividade de funções na carreira da magistratura judicial por um período de cinco anos imediatamente subsequentes.

Artigo 43°

Despesas de deslocação

- 1. Os magistrados judiciais têm direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento adiantado das despesas resultantes da sua deslocação e do seu agregado familiar e transporte de bagagens, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando colocados, transferidos ou promovidos em cargo ou lugar diverso do da sua residência.
- 2. Não é devido reembolso quando a mudança de situação se verifique a pedido do magistrado judicial.

Artigo 44°

Direitos e regalias especiais do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

- 1. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem direito a:
 - a) Residência oficial;
 - b) Viatura oficial;
 - c) Subsídio mensal de representação e comunicações correspondente a 20% da remuneração base;
 - d) Pagamento pelo Estado das despesas de consumo de água e electricidade na respectiva residência, nos termos da lei.
 - e) O mais favorável regime de previdência social estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;
 - f) O mais favorável regime de ajudas de custo estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;
 - g) Precedência e tratamento protocolares, nos termos da lei;
 - h) Utilização das salas VIP dos aeroportos nacionais;
 - i) Passaporte diplomático para si, seu cônjuge e descendentes, nos termos da lei.

Artigo 45°

Direitos e regalias especiais dos Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça

- 1. Os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça têm, ainda, os seguintes direitos:
 - a) Ao mais favorável regime de previdência social estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenham precedência protocolar;
 - b) Ao mais favorável regime de ajudas de custo, em viagem, estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenham precedência protocolar;
 - c) Subsídio de representação e comunicações correspondente a 15% da remuneração base;
 - d) Viatura e combustível para uso pessoal;
 - e) Utilização das salas VIP dos aeroportos nacionais;
 - f) Passaporte diplomático, nos termos da lei.

Artigo 46°

Direitos e regalias dos Presidentes dos Tribunais da Relação

- 1. Os presidentes dos Tribunais da Relação têm direito a um subsídio correspondente a 15% da remuneração base, a título de despesas de representação.
- 2. Os presidentes dos Tribunais da Relação têm ainda direito:
 - a) Utilização das salas VIP dos aeroportos nacionais;
 - b) Passaporte diplomático, nos termos da lei;
 - c) Viatura e combustível para uso pessoal.

Artigo 47°

Tratamento e precedência

Os magistrados judiciais têm o tratamento de *Excelência*, guardam entre si precedência segundo as respectivas categorias, preferindo a antiguidade em caso de igualdade.

Artigo 48°

Detenção, prisão e busca domiciliária

- 1. O magistrado judicial não pode ser detido ou preso preventivamente, salvo em caso de flagrante delito por crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos.
- 2. Em caso de detenção, o magistrado judicial é imediatamente apresentado ao juiz competente.
- 3. No cumprimento de detenção ou prisão, o magistrado judicial deve ser recolhido em estabelecimento prisional especial ou em regime de separação dos restantes detidos ou presos.
- 4. A busca na residência do Magistrado é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz competente na presença do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial ou de membro do membro conselho para aquele designado para o efeito.

Artigo 49°

Intimação para comparência

Os magistrados judiciais em efectividade de funções não podem ser intimados para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade sem prévia comunicação e autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 50°

Férias

- 1. Os magistrados judiciais devem gozar as suas férias no período das férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontrem sujeitos, bem como de serviço que haja de ter lugar em férias, nos termos da lei.
- 2. Por motivo de serviço público os magistrados judiciais podem gozar as suas férias em período diferente do referido no número anterior.
- 3. A situação de gozo de férias e o local para onde o magistrado judicial se desloque devem ser comunicados ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.
- 4. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode determinar o regresso do magistrado judicial às funções, sem prejuízo do direito que a este cabe de gozar em cada ano vinte e dois dias úteis de férias.

CAPÍTULO IV

Colocações e transferências

Artigo 51°

Tempo para transferência

Em caso algum os juízes podem ser transferidos para circunscrição judicial diversa daquela em que desempenhem funções, salvo se nisso expressamente consentirem, por escrito, ou a transferência assentar em razões ponderosas de interesse público, de natureza excepcional, devidamente perceptíveis e explicitadas em comunicação prévia.

Artigo 52°

Colocação a pedido

Quando o magistrado judicial seja colocado em determinada comarca a seu pedido ou para aí transferido com o seu assentimento, não pode ser transferido, a seu pedido, para outra comarca, antes de decorridos dois anos.

Artigo 53°

Permutas

Sem prejuízo da conveniência de serviço e direitos de terceiros, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode autorizar permutas.

Artigo 54°

Momento para a mobilidade

Salvo ponderosas razões, a colocação, transferência e permuta dos magistrados judiciais deve ser decretada pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial até o mês de Julho para produzir os seus efeitos a contar de 16 de Setembro do mesmo ano.

CAPÍTULO V

Comissão de serviço

Artigo 55°

Nomeação em comissão de serviço

Os magistrados judiciais só podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissões de serviço, mediante prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 56°

Comissões de serviço

- 1. São comissões de natureza judicial ou judiciária as respeitantes aos cargos seguintes:
 - a) Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
 - b) Procurador-Geral da República;
 - c) Nos serviços de Inspector Judicial;
 - d) Juiz em tribunal não judicial;
 - e) Assessor no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional ou no Conselho Superior da Magistratura Judicial;
 - f) Exercício de funções de direcção superior de órgãos de Investigação Criminal e de Inspecção Superior das Polícias;
 - g) Exercício de funções em órgãos independentes, encarregues de zelar pela observância da legalidade e dos princípios constitucionais para as quais a lei impõe o seu desempenho por magistrado judicial;
 - h) O exercício de funções no país ou no estrangeiro, no âmbito do cumprimento de tratados ou de acordos internacionais que directamente digam, respeito à justiça, validamente aprovados e ratificados nos termos da Constituição.
- 2. Os magistrados judiciais em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária mantêm os direitos, regalias e deveres previstos para a efectiva actividade na função.
- 3. O tempo de exercício de funções em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária é considerado para todos os efeitos como de efectiva actividade na função.
- 4. O magistrado judicial regressado da situação referida no artigo anterior quando não exista vaga no quadro da magistratura judicial, fica na situação de disponibilidade, podendo desempenhar quaisquer actividades que lhe forem destinadas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
- 5. Todos os encargos concernentes à remuneração e à concessão dos demais direitos e regalias devidos aos magistrados judiciais são suportados integralmente por verbas orçamentais do organismo onde os mesmos passam a prestar funções, quando colocados em regime de comissão de serviço.

CAPÍTULO VI

Classificação

Artigo 57°

Classificação de magistrados judiciais

Os magistrados judiciais são classificados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com distinção, Bom, Suficiente e Medíocre.

Artigo 58°

Critérios e efeitos da classificação

- 1. A classificação deve atender ao modo como os magistrados judiciais desempenham a função, ao volume e dificuldades do serviço a seu cargo, às condições do trabalho prestado, à preparação técnica, categoria intelectual, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade cívica.
- 2. A classificação de medíocre implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito destinado à aferição de adaptação para o exercício da magistratura judicial.
- 3. Se, em processo disciplinar instaurado com base no inquérito, se concluir pela inaptidão do magistrado judicial, mas pela possibilidade da sua permanência na Função Pública podem, a requerimento do interessado, substituir-se as penas de aposentação compulsiva e demissão pela de exoneração.

Artigo 59°

Periodicidade de classificação

- 1. Os magistrados judiciais são classificados pelo menos de quatro em quatro anos.
- 2. Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de quatro anos, salvo se a desactualização for imputável ao magistrado judicial.
- 3. Na falta de classificação referida no número anterior, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.

Artigo 60°

Elementos a considerar

- 1. Nas classificações são considerados os resultados das inspecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior da Magistratura Judicial.
- 2. São igualmente tidos em conta o volume de serviço a cargo do magistrado judicial e as condições de trabalho.
- 3. O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório de inspecção e pode fornecer os elementos que entender convenientes.
- 4. As considerações que o inspector eventualmente produza sobre a resposta do inspeccionado não podem referir a factos novos que o desfavoreça e delas dá-se conhecimento ao inspeccionado.

CAPÍTULO VII

Tempo de serviço

Artigo 61°

Antiguidade

- 1. A antiguidade dos magistrados judiciais conta-se, no quadro e na categoria, desde a data da publicação do provimento no *Boletim Oficial*.
- 2. A publicação dos provimentos deve respeitar na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 62°

Tempo de serviço que não conta para a antiguidade

Não conta para efeito de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade ou licença de longa duração;
 - b) O tempo de ausência ilegítima do serviço;
 - c) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido.

Artigo 63°

Contagem de antiguidade

Quando vários magistrados judiciais forem nomeados ou promovidos por despacho publicado na mesma data, observa-se o seguinte:

- a) Nas nomeações precedidas de cursos ou estágios de formação findos os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem aí estabelecida;
- b) Nas promoções e nomeações por concurso, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;
- c) Em qualquer outro caso, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

Artigo 64°

Lista de antiguidade

- 1. A lista de antiguidade dos magistrados judiciais é publicada anualmente pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial no *Boletim Oficial*.
- 2. Os magistrados judiciais são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço, mencionando-se, a respeito de cada um, o cargo ou função que desempenha e a data da colocação.

Artigo 65°

Reclamação

1. Os magistrados judiciais que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da publicação referida no artigo anterior, em requerimento, dirigido ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados judiciais aos quais a procedência da reclamação possa afectar.

2. Os magistrados judiciais que possam ficar prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de quinze dias.

Artigo 66°

Efeito da reclamação em movimentos já efectuados

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 67°

Correcção oficiosa de erros materiais

Quando se verifique que houve erro material na graduação, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, a todo o tempo, ordenar as necessárias correcções.

CAPÍTULO VIII

Regime disciplinar, inspecções, inquéritos e sindicâncias

Secção I

Disposições gerais

Artigo 68°

Responsabilidade disciplinar

Os magistrados judiciais são disciplinarmente responsáveis nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 69°

Infracção disciplinar

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados com violação dos deveres profissionais e os actos e omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com o decoro e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo $70^{\rm o}$

Sujeição à jurisdição disciplinar

- 1. A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.
- 2. Em caso de exoneração o magistrado judicial cumpre a pena se voltar à actividade.

Artigo 71°

Autonomia da jurisdição disciplinar

- 1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.
- 2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de crime, dá-se imediato conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 72°

Prescrição da responsabilidade disciplinar

- 1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar, prescreve nos seguintes prazos a partir da data da prática de infracção:
 - a) Seis meses se à infracção correspondente pena de censura escrita;
 - b) Dois anos, se à infracção corresponder pena de multa, suspensão ou inactividade;
 - c) Três anos, se à falta disciplinar corresponder pena de aposentação ou demissão.
- 2. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares os prazos de prescrição na lei penal superiores aos fixados nos números antecedentes quando a infracção disciplinar do agente for também criminalmente punível.
- 3. Suspendem o prazo de prescrição, a instauração do processo de sindicância e do mero processo de averiguações e a dos processos de inquérito e disciplinar mesmo que não tenham sido dirigidos contra o agente a quem a prescrição interessa mas nos quais venham a apurar-se faltas de que seja responsável.
- 4. A prescrição recomeçará a correr passados os prazos estabelecidos neste Estatuto para a decisão dos processos referidos na primeira parte deste número.
- 5. Se no decurso dos prazos referidos no número 1 alguns actos de instrução com efectiva incidência no apuramento dos factos forem praticados a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o ultimo acto.

Secção II

Penas

Artigo 73°

Espécie e escala de penas

- 1. Os magistrados judiciais estão sujeitos às seguintes penas:
 - a) Advertência escrita;
 - b) Multa;
 - c) Suspensão de exercício;
 - d) Inactividade;
 - e) Aposentação compulsiva;
 - f) Demissão.
- 2. As penas aplicadas são sempre registadas no processo individual dos magistrados judiciais.
- 3. A pena de advertência escrita pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido.
- 4. No caso a que se refere o número anterior é notificado ao arguido do relatório do inspector judicial, fixando-se prazo para a defesa.

Artigo 74°

Advertência escrita

A pena de advertência escrita consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado judicial de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 75°

Pena de multa

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de cinco e no máximo de sessenta.

Artigo 76°

Suspensão e inactividade

- 1. As penas de suspensão e inactividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.
- 2. A pena de suspensão pode ser de vinte a cento e oitenta dias.
- 3. A pena de inactividade não pode ser inferior a nove meses nem superior a dezoito meses.

Artigo 77°

Aposentação compulsiva e demissão

- 1. A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação.
- 2. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado judicial com cessação de todos os vínculos com a função.

Secção III

Efeitos das penas

Artigo 78°

Produção de efeitos

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 79°

Pena de multa

A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado judicial da importância correspondente ao número de dias aplicados.

Artigo 80°

Suspensão de exercício

- 1. A pena de suspensão de exercício implica a perda de tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.
- 2. A pena de suspensão implica ainda impossibilidade de promoção durante o tempo da aplicação da pena.
- 3. A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do magistrado judicial a protecção social a que tenha direito, nos termos da lei.

Artigo 81º

Inactividade

A pena de inactividade produz os efeitos referidos no artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade de promoção.

Artigo 82°

Pena de aposentação compulsiva

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço, a perda dos direitos e regalias conferidos pelo presente diploma e os demais efeitos decorrentes da lei.

Artigo 83°

Pena de demissão

A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado judicial conferido pela presente lei e dos correspondentes direitos, salvo direito de aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei.

Artigo 84°

Promoção de magistrados arguidos

- 1. Durante a pendência do processo disciplinar ou criminal, o magistrado judicial é graduado para promoção, mas esta suspende-se quanto a ele, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.
- 2. Se o processo for arquivado, a decisão condenatória for revogada ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção, o magistrado judicial arguido é promovido e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração.
- 3. Se o magistrado judicial houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

Secção IV

Aplicação das penas

Artigo 85°

Advertência escrita

A pena de advertência escrita é aplicável às faltas leves que não devam ficar sem reparo.

Artigo 86°

Multa

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

Artigo 87°

Suspensão e inactividade

- 1. As penas de suspensão de exercício e de inactividade são aplicáveis aos casos de negligência grave ou grave desinteresse no cumprimento de deveres profissionais, ou quando os magistrados judiciais forem condenados em pena de prisão efectiva, salvo se a condenação aplicar pena de demissão.
- 2. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

Artigo 88°

Aposentação compulsiva e demissão

- 1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado judicial:
 - a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;

- b) Revele falta de honestidade, conduta imoral ou desonrosa, ou grave insubordinação;
- c) Revele inadaptação profissional;
- d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela increntes
- 2. É aplicável sempre a pena de demissão ao abandono de lugar.

Artigo 89°

Medida da pena

Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e as circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 90°

Atenuação especial da pena

Pode ser especialmente atenuada a pena aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção que diminuam sensivelmente a gravidade do facto ou à culpa do arguido.

Artigo 91°

Reincidência

- 1. Verifica-se a reincidência quando a infracção for cometida antes de decorrido um ano sobre a data em que o magistrado judicial cometeu infracção anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à censura escrita já cumprida, total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelam ausência de eficácia preventiva da condenação.
- 2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b), d), e e) do número 1 do artigo 73° , em caso de reincidência, o seu limite mínimo será igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo respectivamente.

Artigo 92º

Concurso de infraçções

- 1. Verifica-se concurso de infracções quando o magistrado judicial comete duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.
- 2. No concurso de infracções aplica-se uma única pena, e quando às infracções correspondam penas diferentes aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 93º

Prazos de prescrição

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a condenação se tornou inimpugnável:

 a) Seis meses, para as penas de advertência escrita e de multa;

- b) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e de inactividade;
- c) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e de demissão.

Secção V

Processo disciplinar

Artigo 94°

Princípios gerais

- 1. O processo disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar.
- 2. O processo disciplinar é instaurado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
- 3. O processo disciplinar é de natureza confidencial até à notificação da acusação, salvo oposição do arguido.
- 4. É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos, recusas e escusas em processo penal.

Artigo 95°

Instrução

- 1. A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de quarenta e cinco dias.
- 2. O prazo referido no número anterior apenas pode ser prorrogado, em caso justificado, por igual período.
- 3. O instrutor dá conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, bem como ao arguido, da data em que inicia a instrução do processo.

Artigo 96°

Suspensão preventiva do arguido

- 1. O magistrado judicial arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infracção cabe, pelo menos, a pena de suspensão de exercício e a continuação no exercício de funções seja prejudicial à instrução do processo, ao serviço ou ao prestígio e dignidade da função.
- 2. A suspensão preventiva é executada de forma a ficarem salvaguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado judicial.
- 3. A suspensão preventiva não pode exceder cento e vinte dias, prorrogáveis mediante justificação por mais trinta e não prejudica quaisquer direitos dos magistrados.

Artigo 97°

Acusação

- 1. Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de dez dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infraçção disciplinar e os que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes, que repute indiciados, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis.
- 2. Se não se indiciarem suficientemente factos constitutivos da infracção ou da responsabilidade do arguido,

ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o instrutor elabora em dez dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

Artigo 98

Notificação da acusação

- 1. É entregue ao arguido ou remetida por correio, sob registo, com aviso de recepção, cópia da acusação, fixandose um prazo entre dez e trinta dias para apresentação da defesa.
- 2. Não sendo conhecido o paradeiro do arguido, a notificação da acusação é feita por edital.

Artigo 99°

Nomeação de defensor

- 1. Quando o arguido esteja impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, anomalia psíquica ou incapacidade física, o Conselho Superior da Magistratura Judicial nomeia-lhe defensor.
- 2. Quando o defensor seja nomeado em data posterior à da notificação da acusação, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 100°

Exame do processo

Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde este se encontra depositado.

Artigo 101°

Defesa do arguido

- 1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.
- 2. Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas por cada facto.

Artigo 102°

Relatório

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de quinze dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

Artigo 103°

Decisão do processo disciplinar

O processo disciplinar instaurado contra um magistrado judicial é apreciado e decidido pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 104°

Notificação da deliberação ou decisão

A deliberação ou decisão finais, acompanhadas de cópia do relatório final do instrutor e, quando as haja, das propostas que se lhe tenham seguido, são notificadas ao arguido.

Artigo 105°

Início da produção de efeitos das penas

A decisão que aplique a pena não carece de publicação, começando a pena a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação ao arguido, nos termos do número 1 do artigo 98º ou quinze dias após a afixação do edital a que se refere o número 2 do mesmo artigo.

Artigo 106°

Nulidades e irregularidades

- 1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.
- 2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou quando ocorra posteriormente, no prazo de cinco dias contados da data do seu conhecimento.

Artigo 107°

Processo por abandono do lugar

- 1. Quando um magistrado judicial deixe de exercer funções durante dez dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante trinta dias seguidos, é-lhe instaurado um processo disciplinar por abandono de lugar.
- 2. A ausência injustificada durante trinta dias seguidos constitui presunção de abandono de lugar.
- 3. A presunção de abandono pode ser ilidida em processo disciplinar, através de qualquer meio de prova.

Secção VI

Revisão de decisões disciplinares

Artigo 108°

Revisão

- 1. As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas quando se verifiquem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido.
- 2. A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

Artigo 109°

Processo

- 1. A revisão da deliberação ou decisão disciplinar e a reabilitação são requeridas pelo interessado ao Conselho Superior da Magistratura Judicial que decide.
- 2. O requerimento, autuado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova que devam ser produzidos e é instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.
- 3. Recebido o requerimento para revisão da deliberação ou decisão disciplinar, o Conselho Superior da Magistratura Judicial decide, no prazo de trinta dias, se deve ou não ser concedida a revisão.

4. Se o Conselho Superior da Magistratura Judicial decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo.

Artigo 110°

Procedência da revisão

- 1. Se o pedido de revisão for julgado procedente, revogase ou altera-se a decisão proferida no processo revisto.
- 2. Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

Artigo 111º

Prazos para a revisão

A revisão pode apenas ser requerida decorridos os seguintes prazos sobre o cumprimento da pena:

- a) Três anos, nos casos de multa;
- b) Cinco anos, nos casos de suspensão de exercício e de inactividade;
- c) Sete anos, nos casos de aposentação compulsiva e de demissão.

Secção VII

Inquéritos e sindicâncias

Artigo 112º

Inquéritos e sindicâncias

- 1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.
- 2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

Artigo 113°

Instrução

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e de sindicância, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares.

Artigo 114°

Relatório

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora relatório, propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento, conforme o caso.

Artigo 115°

Conversão em processo disciplinar

- 1. Quando, através de inquérito ou sindicância, se apurar a existência de infracção, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode deliberar que o respectivo processo em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.
- 2. No caso referido no número anterior, a data da instauração do inquérito ou sindicância fixa o início do processo disciplinar.

CAPÍTULO IX

Disponibilidade, suspensão e cessação de funções

Artigo 116°

Disponibilidade

- 1. Considera-se em situação de disponibilidade o magistrado judicial que aguarda colocação em vaga da sua categoria:
 - a) Por ter regressado à actividade após o cumprimento da pena;
 - b) Por ter sido extinto o lugar que ocupava;
 - c) Por ter terminado a comissão de serviço em que se encontrava;
 - d) Nos demais casos previstos na lei.
- 2. A situação de disponibilidade não implica perda de antiguidade, de vencimentos ou de remuneração, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 117°

Suspensão de funções

- 1. Os magistrados judiciais suspendem as suas funções:
 - a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento por crime doloso praticado no exercício das suas funções;
 - No dia em que lhes for notificada suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou aplicação de pena que importe afastamento do serviço;
 - c) No dia em que lhes for notificada suspensão nos termos do artigo 96°;
 - d) No dia em que lhes for notificada a deliberação que lhes atribua a classificação referida no número 2 do artigo 58°.
- 2. Fora dos casos referidos na alínea *a*) do número anterior, a suspensão pela prática de crime doloso por força da designação de dia para julgamento fica dependente de decisão do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 118º

Cessação de funções

- 1. Os magistrados judiciais cessam as suas funções:
 - *a*) No dia em que completem a idade que a lei prevê para a aposentação de funcionários públicos;
 - b) No dia em que for publicado o despacho da sua desligação de serviço;
 - c) No dia imediato ao da publicação no *Boletim Oficial* do acto que define a sua nova situação.
- 2. No caso previsto na alínea *c*) do número anterior, os magistrados judiciais que tenham iniciado qualquer julgamento prosseguem os seus termos até final, salvo se a mudança de situação resultar de acção disciplinar.

CAPÍTULO X

Aposentação e jubilação

Artigo 119°

Estatuto

Aplica-se à aposentação dos magistrados judiciais o regime geral estabelecido para os funcionários vinculados à Administração directa do Estado, em tudo quanto não estiver regulado no presente Estatuto.

Artigo 120°

Jubilação

- 1. Os magistrados judiciais que se aposentem nos termos do presente Estatuto e com classificação de Bom com Distinção na última avaliação inspectiva são considerados jubilados, desde que o requeiram ao Conselho Superior da Magistratura Judicial na data da desligação do serviço para efeitos de aposentação.
- 2. Os magistrados judiciais jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal de que faziam parte, conservam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.
- 3. Os magistrados judiciais jubilados podem ser designados mediante seu consentimento para o serviço de assessoria do Supremo Tribunal de Justiça ou de coadjuvação da Inspecção Judicial.
- 4. A actividade de coadjuvação na inspecção judicial é compensada com senhas de presenças pelas sessões de trabalho em que participarem os respectivos juízes, nos mesmos termos atribuídos aos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial.
- 5. A actividade de assessoria ao Supremo Tribunal de Justiça é compensada com importância nunca superior a 1/3 da respectiva pensão.
- 6. O magistrado judicial nas condições previstas no número 1 pode fazer declaração de renúncia à condição de jubilado, ficando sujeito, em tal caso, ao regime geral de aposentação dos funcionários da Administração directa do Estado.
- 7. Considera-se tácita a renúncia, a aceitação de qualquer cargo público incompatível com o exercício da magistratura judicial ou sem a prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial, quando exigível, e a inscrição na Ordem dos Advogados de Cabo Verde.
- 8. O estatuto de jubilado é retirado sempre que decorrente do respectivo procedimento legal resulte condenação do magistrado judicial com qualquer pena disciplinar ou criminal.
- 9. Para efeitos do disposto no número 1, é classificado de Bom com Distinção, o desempenho por cinco anos ininterruptos, das funções de Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, Juiz do Tribunal Constitucional e Tribunal de Contas, sem condenação em processo disciplinar ou criminal de qualquer natureza.

Artigo 121°

Direitos especiais de magistrados aposentados

Os magistrados judiciais na situação de aposentados conservam os direitos especiais previstos nas alíneas *a*), *b*) e *k*) do número 1 do artigo 40° do presente Estatuto.

CAPÍTULO XI

Inspecção Judicial

Artigo 122°

Inspecção Judicial

- 1. A fiscalização da actividade dos tribunais é exercida através de um serviço de inspecção judicial, integrado por um corpo de inspectores, recrutados de entre magistrados judiciais e dirigido por um Inspector Superior, nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, ao qual presta contas.
- 2. A lei regula a organização, composição, competência e funcionamento do serviço de inspecção judicial.

CAPÍTULO XII

Disposições diversas, finais e transitórias

Artigo 123°

Aplicação subsidiária

É subsidiariamente aplicável aos magistrados judiciais o regime jurídico da Função Pública em tudo o que se referir à matéria administrativa e disciplinar, não constantes do presente Estatuto ou de legislação própria para a gestão da magistratura judicial.

Artigo 124°

Juízes Conselheiros

1. Os actuais juízes do Supremo Tribunal de Justiça mantêm-se em funções até à realização de concurso, nomeação e posse dos novos Juízes Conselheiros.

Artigo 125°

Primeiros concursos para os Tribunais de Relação e para o Supremo Tribunal de Justiça

- 1. Podem candidatar-se ao primeiro concurso aberto para preenchimento de vagas nos Tribunais da Relação, os juízes desembargadores e os juízes de direito de 1ª classe.
- 2. Na falta de juízes de direito de 1ª classe em número suficiente, podem candidatar-se ao concurso mencionado no número anterior, os juízes de direito de 2ª classe, desde que tenham completado pelo menos seis anos de serviço na categoria.
- 3. Podem ainda candidatar-se ao concurso referido no número 1 os magistrados judiciais que desempenharam ou estejam a desempenhar funções no Supremo Tribunal de Justiça.
- 4. Podem candidatar-se ao primeiro concurso aberto para preenchimento de vagas no Supremo Tribunal de Justiça os juízes desembargadores.
- 5. Na falta de juízes desembargadores, podem ainda candidatar-se às vagas referidas no número anterior os juízes de direito de 1ª classe.

Artigo 126°

Vagas de juízes conselheiros

É fixado em dez o número de vagas para o primeiro concurso para juízes conselheiros.

Artigo 127°

Transição

Os actuais juízes desembargadores e juízes de direito transitam para a classe correspondente à que pertencem, na data da entrada em vigor do presente Estatuto, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço já prestado para o desenvolvimento na carreira e independentemente da sua progressão na horizontal e respectiva remuneração, enquanto não for estabelecido novo estatuto remuneratório.

Artigo 128°

Juízes adjuntos

- 1. Mantêm-se transitoriamente os lugares e a categoria de juízes adjuntos, extinguindo-se automaticamente à medida que ocorrerem as respectivas vagas.
- 2. Os actuais juízes adjuntos podem ser colocados junto dos tribunais de comarca, seja qual for a classificação destes, atribuindo-se-lhes competências em causas cíveis e criminais que, nos termos da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, podem ser processadas e julgadas pelos Tribunais de Pequenas Causas.
- 3. Pode ainda ser atribuída aos juízes adjuntos a competência para o julgamento de causas criminais que seguem a forma sumária e para a apreciação da validação da detenção.
- 4. Os actuais juízes adjuntos em efectividade de funções, porém, podem transitar, a seu pedido para a situação de aposentação, desde que o requeiram no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da data da entrada em vigor do presente Estatuto.
- 5. A pensão de aposentação referida no número anterior será calculada com base no tempo completo de serviço.

Artigo 129°

Realização de concursos de acesso

- 1. No prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente Estatuto o Conselho Superior da Magistratura Judicial organiza e realiza o concurso de promoção à categoria de juiz de Direito de 2ª Classe.
- 2. No prazo de doze meses a contar da publicação dos resultados do concurso a que se refere o número anterior, o Conselho Superior da Magistratura Judicial organiza e realiza o concurso de promoção à categoria de juiz de Direito de 1ª Classe.
- 3. No prazo de dezoito meses a contar da entrada em vigor do presente Estatuto, o Conselho Superior da Magistratura Judicial organiza e realiza o concurso de promoção à categoria de juiz desembargador.
- 4. Os serviços de inspecção judicial devem dar prioridade à avaliação dos magistrados judiciais em condições de serem seleccionados nos concursos referidos nos números anteriores, em razão da sua antiguidade no quadro.

Artigo 130°

Revogação

- 1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é revogado o Estatuto dos Magistrados Judiciais aprovado pela Lei nº 135/IV/95, de 3 de Julho, na redacção dada pela Lei nº 64/V/98, de 17 de Agosto.
- 2. Para os estritos efeitos do disposto no número 1 do artigo 128º do presente Estatuto, mantém-se transitoriamente em vigor as normas respeitantes ao regime de carreira de juízes adjuntos, constantes da Lei nº 135/IV/95, de 3 de Julho, na redacção dada pela Lei nº 64/V/98, de 17 de Agosto.
- 3. Enquanto não se proceder à fixação do índice remuneratório, mantêm-se em vigor o estatuto remuneratório previsto no diploma referido no número anterior, bem como os demais subsídios em vigor.

Artigo 131°

Entrada em vigor

O presente Estatuto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de Maio de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 8 de Junho de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 14 de Junho de 2011

O Presidente da Assembleia Nacional, $Basílio\ Mosso\ Ramos$

Lei nº 2/VIII/2011

de 20 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175° da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público (EMMP), cujo texto, em anexo, faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Remissões

As remissões para a Lei nº 136/IV/95, de 3 de Julho, na redacção dada pela Lei nº 65/V/98, de 17 de Agosto, contidas em outras leis, referentes ao Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, consideram-se efectuadas para as correspondentes disposições do EMMP aprovado pela presente lei.

Artigo 3º

Extinção

É extinta a categoria de Procurador da República Ajudante do Procurador-Geral da República.

Artigo 4º

Actuais Procuradores Gerais Adjuntos

Os actuais Procuradores Gerais Adjuntos mantêm-se em funções até à posse dos novos Procuradores Gerais Adjuntos nomeados mediante concurso.

Artigo 5°

Transição

- 1. Os actuais Procuradores da República Ajudantes do Procurador-Geral transitam para a categoria de Procurador da República de Círculo na data da entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço já prestado para o desenvolvimento na carreira e independentemente da sua progressão na horizontal e respectiva remuneração, enquanto não for estabelecido novo estatuto remuneratório.
- 2. Os actuais Procuradores da República transitam para a classe correspondente a que pertencem na data da entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço já prestado para o desenvolvimento na carreira e independentemente da sua progressão na horizontal e respectiva remuneração, enquanto não for estabelecido novo estatuto remuneratório.

Artigo 6°

Delegados de Procurador da República

- 1. Mantêm-se transitoriamente os lugares e a categoria de delegados de Procurador da República, extinguindo-se automaticamente à medida que ocorrerem as respectivas vagas.
- 2. Os actuais delegados de Procurador da República podem ser colocados junto das comarcas, seja qual for a classificação destas, atribuindo-se-lhes competências em causas cíveis e criminais próprias do Ministério Público e que, nos termos da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, podem ser processadas e julgadas pelos Tribunais de Pequenas Causas.
- 3. Pode ainda ser atribuída aos delegados de Procurador da República a competência para intervenção em causas criminais que seguem a forma sumária ou abreviada, bem como, em processos de jurisdição de família e de menores.
- 4. Os actuais delegados de Procurador da República em efectividade de funções, porém, podem transitar a seu pedido para a situação de aposentação, desde que o requeiram no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da data da entrada em vigor do presente Estatuto.
- 5. A pensão de aposentação referida no número anterior será calculada com base no tempo completo de serviço.